



PROCESSO Nº 8841-2/2019
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
GESTOR FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
REVISOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO-VISTA

Tratam os autos das contas anuais de governo do Município de Luciara, relativas ao exercício de 2019, gestão do ex-Prefeito **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, em que o relator do feito, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, votou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Na sessão realizada em 06/04, após voto divergente do Conselheiro Antônio Joaquim, no sentido de serem aprovadas estas contas, o Conselheiro Valter Albano solicitou vista e apresentou na sessão de 20/04 voto acompanhando em parte o Relator, divergindo no ponto referente à despesa total com pessoal para, ao final, também manifestar-se pela reprovação das contas, em razão da permanência das irregularidades **DA02**, de natureza gravíssima, consistente em deficit de execução orçamentária de **R\$ 2.050.767,69** sem adoção de providências para evitá-lo; e **DB99**, de natureza grave, em razão de indisponibilidade financeira no montante de **R\$ 5.029.149,83** para custear restos a pagar inscritos em diversas fontes.

Em razão de terem sido externados posicionamentos distintos e por força de memorial encaminhado pelo defendente, também solicitei vista dos autos, para melhor analisar as irregularidades remanescentes.

Como já explicitado, em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, o voto-vista do Conselheiro Valter Albano afastou o apontamento, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, sendo que nesta oportunidade também os acompanho.





No que tange às demais irregularidades, após exame das informações constantes dos autos e dos memoriais que me foram apresentados em duas oportunidades pela defesa, concluí que, de fato, elas subsistem, com força para comprometer a execução orçamentária e financeira do Município.

Quanto ao **deficit de execução orçamentária**, o defendente argumentou que o fator preponderante para sua caracterização decorreu da necessidade de restituir à União o montante de **R\$ 1.170.642,84**, referente a recurso recebido no ano de 2012 da Funasa, para o fim específico de “Implementação de Sistema de Esgotamento Sanitário” no Município.

Referida devolução foi imposta pela Controladoria Geral da União em razão de irregularidades ocorridas ainda em 2012, sendo que ao longo dos demais exercícios o saldo remanescente vinha sendo contabilizado como superavit de exercícios anteriores.

Não obstante a ocorrência do referido fato, é certo que para fins orçamentários e financeiros a referida “devolução”, efetivada em maio de 2019, qualifica-se como despesa orçamentária objeto de dotação específica (**4490.93 – Indenizações e Restituição**), não havendo respaldo jurídico para excluí-la do *deficit* apurado, como assinalado pela equipe técnica e pelo Relator deste feito.

Ademais, como é elementarmente sabido, sobreditos recursos, oriundos de convênio, tinham destinação e aplicação específicas, não podendo, por exemplo, servir de suporte ao elevado montante de restos a pagar, ressalvada a eventual existência de despesas atreladas aos recursos devolvidos à União, o que não foi demonstrado pela defendente nem mesmo em sede de memoriais.

Aliás, no que se refere à **indisponibilidade financeira de R\$ 5.029.149,83** para custear restos a pagar inscritos em diversas fontes, o Conselheiro Valter Albano demonstrou, em seu voto-vista, que mesmo se acolhidos todos os argumentos da defesa, inclusive considerando os recursos restituídos à União, ainda assim haveria indisponibilidade financeira de **R\$ 3.346.077,08**, no âmbito de Município cujo orçamento estimou receita e fixou despesa no montante de **R\$ 12.000.000,00**, sendo pouco mais de **R\$ 9.000.000,00** atrelados ao orçamento fiscal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em face do exposto, acompanho o Relator e voto no sentido de ser emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Luciara, exercício de 2019, gestão do Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**.

É como voto.

Cuiabá, 11 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

